

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.**

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



**EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 927, de 2020).**

O art. 15 da Medida Provisória nº 927, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais, que serão realizados imediatamente ao encerramento do estado de calamidade pública, podendo ser dispensados no caso de exame médico ocupacional mais recente que tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias, que ateste a infecção por coronavírus (covid-19).

Parágrafo único. Na hipótese de o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado, o médico indicará ao empregador a necessidade de sua realização.

**JUSTIFICAÇÃO**

Apresentamos emenda modificativa ao caput do art. 15 da MP 927, de 2020, por divergir da previsão do § 1º do referido dispositivo, por compreender que os exames demissionais não podem ser realizados no prazo de sessenta dias, contado da data do encerramento do estado de calamidade pública.

Se prevalecer essa redação original, um exame tão retardatário poderá omitir a pretérita existência do diagnóstico da infecção pelo coronavírus, sobretudo nos casos de comprovação de doença ocupacional.

Pelo mesmo motivo, consideramos que a dispensa do exame demissional prevista no § 3º do mesmo artigo apenas pode ocorrer diante da existência de exame médico ocupacional mais recente, realizado em prazo inferior a 180 dias, mas (e isso falta da redação original), que ateste a infecção, pois aí será resguardado ao(à) trabalhador(a) demitido(a) a prova de que contraiu o coronavírus.

Assim, consideramos mais prudente ajustar a redação dos dois parágrafos. Porém, assim o fazendo, verificamos possível prever as duas novas situações no caput do próprio artigo 15, daí porque o § 2º fica convertido em parágrafo único.

Esperando contar com o apoio dos pares, para resguardar à trabalhadora e ao trabalhador o risco de subtração de prova de que houve o desenvolvimento de alguma doença em razão do trabalho.

Sala das Comissões, 23 de março de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS**  
**(REDE/PARANÁ)**



SF/20340.75676-80